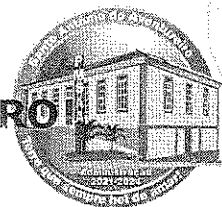


**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**

CNPJ: 17.710.476/0001-19



38

PARECER JURÍDICO

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE COMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL CORE I3-10100 4 NÚCLEOS, 8 THEREDS, FREQUÊNCIA DE 3.4 GHZ LGA 1200; PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO CHIPSET INTEL; DISCO RÍGIDO SSD DE 120 GB MULTILASER D WARRIOR AXIX 500 SATA 3; GABINETE GM10TH PRETO CPX300 C AC AUDIO; E, PLACA DE VÍDEO AFOX GEFORCE G210 1 GB DDR – Dispensa de Licitação”

Por determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o servidor Mateus Silva Rocha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santo Antonio do Aventureiro, consulta-me, expressamente, acerca da possibilidade de se realizar a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE COMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL CORE I3-10100 4 NÚCLEOS, 8 THEREDS, FREQUÊNCIA DE 3.4 GHZ LGA 1200; PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO CHIPSET INTEL; DISCO RÍGIDO SSD DE 120 GB MULTILASER D WARRIOR AXIX 500 SATA 3; GABINETE GM10TH PRETO CPX300 C AC AUDIO; E, PLACA DE VÍDEO AFOX GEFORCE G210 1 GB DDR, a fim de atender a necessidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante Dispensa de Licitação.

Acompanhando a consulta estão a Proposta e Documentação da empresa André José Bissoli/MEI, propostas das empresas Além Center Informática Ltda./ME e Onlike Tecnologia Ltda./ME, além da Solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social

Diante disso, transcrevo o seguinte dispositivo da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto nº 9.412/2018:

LEI FEDERAL 8.666/93.

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de juma só vez”.

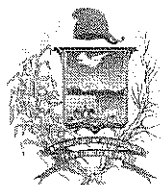
DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

B. B.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**

CNPJ: 17.710.476/0001-19



39

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
(...)

Começo evidenciando que a Constituição determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento do interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, no entanto, a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através de contratações diretas.

Observa-se que as exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Diploma legal acima citado, em seus artigos 24 e 25, podendo se dar por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação, será possível, portanto, quando, embora possível a realização de procedimento licitatório, o mesmo não seja viável, autorizando a lei que o servidor não promova a licitação. Isso quer dizer que a autorização prevista no art. 24 não possui força vinculativa ao administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso concreto.

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa de licitação é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que o art. 24 da Lei Federal 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame licitatório, hipóteses essas que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

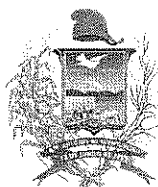
Com efeito, o critério adotado pela lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística, atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação concreta, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para a sua solução, sendo mais eficiente indicar o que se propõe a habilitação legal para dispensa da licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

Observa-se que a referida contratação tem por base atender a necessidade do Município com a Execução do Cadastramento e Atualização de Dados no Cadastro Único para Programas Sociais, objetivando ações que possam promover a melhoria na qualidade do cadastro, aprimoramento da estrutura para digitação e armazenamento dos dados do Cadastro Único.

Então, como o valor desta contratação é de R\$ 3.497,90 (três mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa centavos), conforme proposta já mencionada anteriormente, valor este inferior ao limite previsto no inciso anteriormente descrito, ou seja, inferior a 10% (dez por cento) de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), limite este que caracterizaria a confecção de procedimento diverso depois do advento da publicação do Decreto 9412/2018, não há a obrigatoriedade de se confeccionar procedimento licitatório.

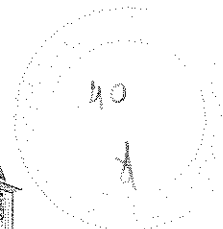
Salienta-se, que a firma André José Bissoli/MEI inscrita no CNPJ sob o nº. 18.661.300/0001-87 apresentou proposta no valor de R\$ 3.497,90 (três mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa centavos); Além Center Informática Ltda./ME inscrita no CNPJ sob o nº 06.200.642/0001-10 no valor de 4.000,00 (quatro mil reais); e, Onlike Tecnologia Ltda./ME inscrita no CNPJ sob o nº 42.377.284/0001-80 no valor de R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais).

[Assinatura]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**

CNPJ: 17.710.476/0001-19



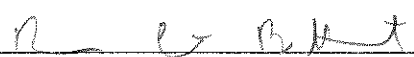
Registra-se que a empresa André José Bissoli/MEI apresentou os seguintes documentos: Certificado de Microempreendedor Individual, Identidade do titular da empresa, CNPJ, CRF do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual e Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, além da Declaração de que Não Emprega Menor, demonstrando, assim, sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

Observando-se tudo que já foi exposto se vê claramente que os princípios gerais que regem a Administração como o da legalidade, da sustentabilidade ambiental, da economicidade, da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e o da supremacia do interesse público, aqui são amplamente respeitados.

Assim, firmo este parecer favorável à dispensa de licitação para a AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL CORE I3-10100 4 NÚCLEOS, 8 THEREADS, FREQUÊNCIA DE 3.4 GHZ LGA 1200; PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO CHIPSET INTEL; DISCO RÍGIDO SSD DE 120 GB MULTILASER D WARRIOR AXIX 500 SATA 3; GABINETE GM10TH PRETO CPX300 C AC AUDIO; E, PLACA DE VÍDEO AFOX GEFORCE G210 1 GB DDR da empresa André José Bissoli/MEI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.661.300/0001-87, com sede à Rua Nezinho Ferreira, nº 65, Centro, em Santo Antonio do Aventureiro - MG, em razão de ser a melhor proposta apresentada, com o valor total de R\$ 3.497,90 (três mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa centavos), o que faço, com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.

É o meu parecer, s.m.j.

Santo Antônio do Aventureiro - MG, 21 de setembro de 2021.



RODRIGO DA COSTA BITTENCOURT – OAB/MG 91823
Assessor Jurídico